



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.003417/2009-17
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.553 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSELETRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/06/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RE 627543. SOBRESTAMENTO. OCORRÊNCIA.

Ocorrendo uma das situações previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 62-A, deve o processo ficar sobrestado até julgamento do Recurso Extraordinário pelo STF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso em razão da Súmula 1 do RICARF. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.203.154-4 lavrado no valor de **R\$ 85.067,52** (oitenta e cinco mil, sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), no período de 08/2004 a 06/2007, por ter deixado de informar na GFIP, as contribuições patronais; uma vez que preencheu campos com informações erradas que acabaram alterando o valor devido.

Pela infração foi aplicada multa, no valor de R\$ 85.067,52, face disposição do art. 32, IV, § 4º da Lei n. 8.212/91, exceto nos períodos de 01/2005, 03/2005, 05/2005, 07/2005 e 03/2007, que foi aplicada multa de ofício, por ter sido considerada mais benéfica.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente auto de infração através do instrumento de fls. 35/43.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de julgamento em Porto Alegre-RS, prolatou o ACÓRDÃO Nº 10-31.317, de fls. 115/120, mantendo procedente lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/06/2007

AI Debcad nº 37.203.154-4

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. GILRAT. MULTA. TAXA SELIC.

O contribuinte esta sujeito às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão do Simples.

Não ha que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao principio da legalidade, sendo prestadas todas as informações necessárias ao sujeito passivo, possibilitando que este exerça plenamente o seu direito à defesa.

Não cabe à instancia administrativa pronunciar-se acerca da legalidade e/ou da constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico.

A cobrança da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho tem previsão na Lei nº 8.212/1991, que definiu todos os elementos necessários para sua exigência.

O valor da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo decorre de disposição legal.

Os créditos constituídos em decorrência do descumprimento de obrigação Acessória relativa às contribuições previdenciárias estão sujeitos aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), incidentes sobre o seu valor.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”*

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls.128/134, requerendo a reforma total do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Preliminar de suspensão do processo

A recorrente lança preliminar de suspensão do processo em face de existir processo judicial de matéria idêntica da travada nos autos aguardando julgamento no STF, qual seja a manutenção no regime do simples nacional.

Alega o processo estar jub judice no STF através do RE 637277, aguardando reconhecimento em sede de repercussão geral do processo nº 627543. Que caso seja julgado procedente, cairá por terra a impugnação proposta e solucionará a lide.

Empresa do simples

Alega a empresa que preencheu a GFIP como optante do simples por não ter ciência que havia sido excluído de tal regime tributário e dessa forma teria sido violado os princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal.

A recorrente acrescenta que a fundamentação da autuação não esclarece o porquê da exclusão da empresa do regime do SIMPLES , apenas mencionando “pendências não resolvidas”, bem como não haveria ocorrido a discriminação dos débitos ensejadores da exclusão do referido regime.

Multa confiscatória

Que pelo que se verifica foi aplicada multa não razoável, desproporcional ao ato infringido, capaz de prejudicar a capacidade econômica e financeira da Recorrente.

Que é vedado o confisco pela Constituição Federal em seu art. 150, IV, ou seja, inconstitucional.

Traz decisão do STF sobre a relevação ou redução da multa, quando esta assumir efeito confiscatório.

Do Pedido

Requer seja dado provimento o recurso para julgar improcedente o auto de infração em sua totalidade, ou, ao menos para reduzir o percentual de multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fl. 126 do AR do acórdão da DRJ e fls. 129 do protocolo do Recurso Voluntário, o mesmo é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar a Recorrente requer a suspensão do feito ao argumento de que a questão relativa ao Simples Nacional está sendo discutida no STF por meio do RE 637277, atualmente suspenso em face do reconhecimento da Repercussão Geral da matéria no RE 627543.

Consultando o RE 627543, que teve reconhecida a sua Repercussão Geral pelo STF, verifica-se a seguinte ementa *verbis*:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE TRATAMENTO DIFERENCIADO. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO - DÉBITOS FISCAIS PENDENTES LC n° 123/06. A controvérsia relativa à constitucionalidade das normas contidas no inciso V do artigo 17 da LC n° 123/06 as quais impedem o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto do Seguro Social (INSS) ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa - possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. Existência de repercussão geral. (RE 627543 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/02/2011, DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011 EMENT VOL-02547-02 PP-00187)

O RE 637277, que foi a ação interposta pela Recorrente, foi devolvida pelo STF nos termos do art. 543-B do CPC, em face da análise da Repercussão Geral do RE 627543.

No que se refere ao sobrestamento, mister se faz que sejam observados os preceitos contidos no § 1º do art. 62-A do RICARF, *verbis*:

Art. 62-A. (...)

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Processo nº 12269.003417/2009-17
Acórdão n.º **2403-001.553**

S2-C4T3
Fl. 3

Logo, restou comprovada que a matéria é a mesma, razão pela qual, o processo em tela deve ficar sobrestado até o julgamento do RE 627543.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **sobrestamento** do processo até o julgamento do RE 627543 pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Marcelo Magalhães Peixoto